

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2024

“Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.”

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Saullo Vianna, “Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.”.

A proposição tem como objetivo estabelecer uma campanha nacional de caráter educativo e preventivo, voltada à proteção de crianças e adolescentes contra os riscos decorrentes da utilização indevida da inteligência artificial em ambiente digital. Considera-se, especialmente, o crescimento de práticas criminosas que se valem de tecnologias avançadas, como a criação de conteúdos falsos, manipulação de imagens, disseminação de informações enganosas, aliciamento e outras condutas que afetam diretamente a segurança e a integridade física e psicológica dos menores.

A matéria é de grande relevância diante do cenário contemporâneo, em que a inteligência artificial se tornou uma ferramenta poderosa, com enorme potencial positivo, mas que, ao mesmo tempo, apresenta riscos quando utilizada de forma maliciosa. As crianças e adolescentes, por estarem em fase de desenvolvimento e serem usuários cada vez mais ativos das plataformas digitais, encontram-se em posição de maior



vulnerabilidade, justificando, assim, a necessidade de medidas específicas de proteção.

O projeto prevê a realização de campanhas de conscientização em âmbito nacional, em parceria com órgãos públicos, escolas, entidades da sociedade civil e meios de comunicação, de modo a difundir informações sobre os riscos e as formas de prevenção, além de orientar pais, responsáveis, educadores e os próprios jovens sobre como agir diante de situações de risco.

Sob a ótica jurídica, a proposta está em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente no que concerne à proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, prevista no artigo 227, bem como com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a promoção de políticas públicas destinadas a resguardar a dignidade e a segurança dessa população.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 177, de 2024, foi distribuído à Comissão de Educação (CE), Comissão de Comunicação (CCOM), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A Comissão de Educação (CE) aprovou em 18 de novembro de 2024 o parecer da Relatora Deputada Franciane Bayer, pela aprovação deste e do PL 349/2024, apensado, na forma de um substitutivo.

A Comissão de Comunicação (CCOM) aprovou em 25 de junho de 2025 o parecer do Relator Deputado Antonio Andrade, pela aprovação deste e do PL 349/2024, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação (CE).



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise revela-se de extrema pertinência e relevância social, na medida em que propõe a instituição de uma campanha nacional de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos mediante o uso indevido da inteligência artificial, tendo como foco a proteção de crianças e adolescentes.

A inovação tecnológica, em especial a inteligência artificial, representa um avanço significativo para diversos setores da sociedade, trazendo benefícios no campo da educação, saúde, segurança pública e inclusão social. Entretanto, é inegável que o uso indiscriminado ou malicioso dessa tecnologia também abre espaço para novas modalidades de crimes, sobretudo no ambiente virtual. A manipulação de dados, a criação de imagens falsas (“deepfakes”), a disseminação de desinformação e o aliciamento de menores em plataformas digitais são práticas que colocam em risco a dignidade, a privacidade e a segurança das pessoas em desenvolvimento.

É fundamental destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, consagra o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao lazer e, especialmente, à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa proteção integral, estabelecendo que é obrigação do poder público desenvolver políticas que previnam situações de risco e assegurem mecanismos de orientação e conscientização. A proposição em



análise, ao instituir uma campanha nacional de caráter informativo e educativo, vai ao encontro desse mandamento legal e constitucional.

Cumprе salientar, ademais, que o Projeto de Lei nº 349/2024, apensado à presente proposição, trata de matéria correlata, voltada igualmente ao enfrentamento dos riscos que decorrem do uso inadequado da tecnologia, sobretudo no que se refere à segurança digital de crianças e adolescentes. Ambos os textos, portanto, convergem em direção à necessária consolidação de políticas públicas de prevenção e de conscientização social quanto aos desafios do ambiente virtual, razão pela qual devem ser apreciados de forma conjunta e harmônica.

A proposta em análise está, ainda, alinhada a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), que determina a adoção de medidas preventivas eficazes contra abusos e violências praticados em contextos digitais.

A iniciativa, ao fomentar a conscientização de pais, responsáveis, educadores e da sociedade em geral, amplia a capacidade de prevenção e reduz a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante das ameaças virtuais. Além disso, fortalece a cultura de cidadania digital, indispensável em um mundo cada vez mais interconectado.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para o fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, ao instituir mecanismos de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos praticados por meio do uso indevido da inteligência artificial. A proposição reforça a cultura de segurança e cidadania digital, assegurando maior efetividade na promoção dos direitos dessa população em situação de vulnerabilidade. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 177/2024, de autoria do Deputado Federal Saullo Vianna, e do Projeto de Lei nº 349/2024, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.



Sala da Comissão, em de agosto de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator

